



LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1996

Considera pólo arquitetônico-cultural a área que es-
pecífica e prevê-lhe restrições de obras e incenti-
vo fiscal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de
fevereiro de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

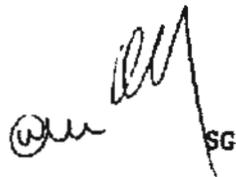
Art. 1º É considerada pólo arquitetônico-cultural
a área descrita a seguir: partindo-se do Largo de São Bento, onde se en-
contram figueiras centenárias, o Palácio da Justiça "Dr. Adriano de Oli-
veira" e, do outro lado, o Mosteiro de São Bento com muitas relíquias his-
tóricas, em direção à Zona Sul, ao longo da Rua Barão de Jundiaí, onde
há o Centro das Artes, o Solar do Barão, com o Museu Histórico e Cultu-
ral de Jundiaí, a Catedral Nossa Senhora do Desterro, o Cine-Teatro Poly-
theama, o Museu da Eletricidade, a Câmara de Vereadores, a Esplanada do
Monte Castelo e, enfim, a Ponte Torta, monumento tombado pelo CONDEPHAAT.
Ainda nessa direção Centro-Zona Sul, entre as ruas Barão de Jundiaí e Se-
nador Fonseca, há no alto do espigão central o antigo quartel da 2ª Com-
panhia de Comunicações e o Gabinete de Leitura "Rui Barbosa", e na conti-
nuação da Rua Senador Fonseca, convergindo para a Ponte Torta, a antiga
Avenida Torta (atual Avenida Paula Penteado), com casarão quase centená-
rio. A partir da Ponte Torta, no quadrilátero compreendido pelo Jardim
São Bento e Vila Argos Velha, há a centenária Fábrica de Tecidos São Ben-
to e a desativada Argos Industrial (Centro Educacional e Cultural Argos),
como, ainda, no início da Rua José do Patrocínio, a imponente mesquita
muçulmana, de uma arquitetura "sui generis" em Jundiaí.

Art. 2º Ao pólo arquitetônico-cultural aplicam-se:

I - os princípios estabelecidos no art. 89 do Plano
Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), no que couber;

II - isenção de tributos incidentes sobre imóveis de
valor arquitetônico-cultural e sobre atividades comerciais típicas neles
exercidas, desde que o interessado preserve, restaure, reforme ou cons-
trua o imóvel.

*

 SG



(Lei Complementar nº 178 - fls. 2)

Parágrafo único. Considera-se atividade comercial típica:

- a) livraria;
- b) loja de artesanato;
- c) galeria de arte;
- d) moldureiro;
- e) loja de doces caseiros;
- f) floricultura;
- g) outra de manifesto interesse cultural, artístico

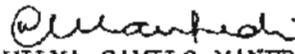
ou turístico.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (27.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp